



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017430-55.2011.815.0011

RELATOR :Des. José Ricardo Porto

**APELANTES :Geraldo Soares de Araújo Filho e Waldineli Wlampi Maciel Silva
Araújo**

ADVOGADO : Alysson Filgueira Carneiro Lopes da Cruz, OAB/PB Nº 11.370

**APELADO : Curador dos Ausentes (Genaldo dos Anjos e Iracy Ferreira dos Anjos),
rep. por Defensor Público, Wallace Ozires Costa**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. ABANDONO DA CAUSA POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. CONTUMÁCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE DO ADVOGADO HABILITADO. ATO VÁLIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 485, III, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. IRRESIGNAÇÃO. NOTIFICAÇÃO NÃO RECEBIDA PESSOALMENTE PELOS AUTORES. DESNECESSIDADE. ENVIO EFETUADO POR AVISO DE RECEBIMENTO (AR) PARA O ENDEREÇO INFORMADO NA EXORDIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 274 DO NCPC. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO.

- O motivo da enfermidade alegado pelos demandantes para justificar a ausência de ciência válida do despacho não pode constituir exceção que autorize a pretendida devolução do prazo, visto que não restou comprovada de modo inequívoco a incapacidade do advogado à época da publicação para exercício do mandato ou para substabelecimento deste.

- A extinção do processo por abandono da causa depende da prévia intimação pessoal do autor para promover o andamento do feito, nos termos do art. 485, III, § 1º, do CPC. Descumprida a regra do art. 77, V do NCPC, já que o autor não mais reside no local informado na inicial e não informou seu novo endereço, presume-se válida a intimação conforme parágrafo único do art. 274, do mesmo CODEX.

- Resta comprovado que a notificação foi enviada pelo correio com AR para o endereço informado, sendo dispensada a pessoalidade em seu recebimento, nos termos da legislação processual civil.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos**, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

RELATÓRIO

Geraldo Soares de Araújo Filho e Waldineli Wlampi Maciel Silva Araújo ajuizaram “**Ação de Usucapião Extraordinário**” em face de **Genaldo dos Anjos e Iracy Ferreira dos Anjos, representados por Curador**, requerendo a procedência da ação para declarar usucapida a área representada na planta baixa juntada aos autos (fls. 08).

Às fls. 90/90-v, o magistrado extinguiu o feito por abandono da causa, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, § 1º, do NCPC.

Inconformados com o resultado da sentença, os demandantes apelaram (fls. 93/94), defendendo a nulidade das intimações para complementar a documentação, aduzindo que a primeira intimação não foi atendida pelo seu advogado, tendo em vista que o mesmo encontrava-se doente, falecendo posteriormente.

Argumentaram ainda, que a segunda intimação não foi válida, haja vista que o aviso de recebimento da correspondência foi assinado por pessoa diversa dos autores.

Por último, pugnou pela anulação do decisório e, conseqüente prosseguimento do feito.

Contrarrazões não apresentadas, conforme atesta a certidão de fls.

Instada a pronunciar-se, a Procuradoria de Justiça, fls. 104/105-v, opinou pelo desprovimento do recurso apelatório.

É o relatório.

VOTO

Analisando detidamente os autos, a irresignação apelatória dos demandantes gira em torno da extinção do processo sem resolução de mérito, em virtude do não atendimento das determinações judiciais do juízo de primeiro grau requeridas pelo Ministério Público Estadual às fls. 79/81.

Nesse norte, verifico que o patrono da parte, Bel. Walter Luiz Granjeiro da Silva, legalmente constituído por instrumento procuratório (fl. 06), foi devidamente intimado via Diário da Justiça (fls. 82), entretanto, deixou transcorrer o prazo estipulado (fls. 83).

Outrossim, o motivo da enfermidade alegado pelos promoventes para justificar a ausência de ciência válida do despacho não pode constituir exceção que autorize a pretendida devolução do prazo, visto que não restou comprovada de modo inequívoco a incapacidade do advogado à época da publicação para exercício do mandato ou para substabelecimento deste.

Dessa forma, constata-se que agiu acertadamente o juízo a quo ao efetuar a intimação em nome do causídico habilitado, sendo o ato, portanto, válido.

Noutra banda, conforme se observa do art. 485, III, do NCPC, a prévia intimação pessoal do autor para manifestação acerca do suposto abandono especificado no referido mandamento processual se mostra necessária para, somente a partir do seu silêncio, haver a extinção do feito, denotando, assim, que a extinção efetuada em virtude de tal regramento exige a evidência de que o abandono da parte é inequívoco.

Por último, os recorrentes sustentam que a carta de intimação foi recebida por pessoa estranha aos autos, não tendo validade para os fins pretendidos.

Ocorre que o art. 274, parágrafo único, do NCPC, disciplina que:

Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

*Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. **Grifo nosso.***

Desse modo, resta comprovado que a notificação foi enviada pelo correio com AR para o endereço informado, sendo dispensada a pessoalidade em seu recebimento, nos termos da legislação acima referida.

Destarte, presume-se válida e, por consequência, atendendo ao disposto no art. 485, § 1º, do NCPC, a intimação realizada às fls. 86, pois enviada ao endereço informado pelos autores na exordial e confirmado na última oportunidade que se manifestou nos autos, conforme comprovante de residência apresentado (fls. 73).

É o posicionamento desta Corte de Justiça:

*APELAÇÃO. Ação de adjudicação. Extinção do processo. Abandono de causa. Intimação pessoal da parte autora para se manifestar. Mandado não cumprido. Mudança de endereço. Desídia configurada. Ônus da parte em manter os seus dados atualizados (arts. 77, v e 274, parágrafo único, cpc). Presunção de validade. Intimação por edital. Desnecessidade. Requerimento expresso da parte promovida. Ocorrência. Regra do art. 485, III e §§ 1º e 6º, CPC. Manutenção da sentença. Desprovimento do recurso. **Configura-se o abandono da causa quando a parte deixa de promover os atos e diligências que lhe competir por período superior a 30 dias, precedendo à extinção do processo, a intimação pessoal, sem êxito, para cumprir a falta em 05 (cinco) dias. “a extinção do processo por abandono da causa depende da prévia intimação pessoal do autor para promover o andamento do feito, nos termos do art. 485, III, § 1º, do CPC. Descumprida a regra do art. 77, V do ncpc, já que o autor não mais reside no local informado na inicial e não informou seu novo endereço, presume-se válida a intimação conforme parágrafo único do art. 274, do mesmo CODEX. ”.** Entendo que não deve prosperar o argumento recursal de que o magistrado a quo, em caso de negativa de intimação por mudança de endereço, deveria determinar a intimação por edital, já que é obrigação da parte manter atualizado todos os dados para receber as comunicações processuais. (TJPB; APL 0033101-65.2011.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 06/07/2018; Pág. 11) **Grifo nosso.***

*APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DE CAUSA. CONFIGURAÇÃO. INTIMAÇÃO DO CAUSÍDICO PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO. DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA SE MANIFESTAR NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. ART. 485, §1º, CPC. MUDANÇA DE ENDEREÇO. DESÍDIA AUTURAL EM COMUNICAR AO JUÍZO. APLICAÇÃO DO ART. 274, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. **Configura-se o abandono da causa quando a parte deixa de promover os atos e diligências que lhe competir por período superior a 30 dias, precedendo à extinção do processo, a intimação pessoal, sem êxito, para cumprir a falta em 05 (cinco) dias. “Conforme preceitua o art. 485, §1º, do Novo Código de Processo Civil, a extinção do feito por abandono de causa, presume a intimação pessoal da parte, para dar andamento ao feito, sendo desnecessária a intimação do advogado”1. “Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço” (Art. 274, parágrafo único, do CPC).** (TJPB; APL 0006016-89.2013.815.0011; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 19/10/2017; Pág. 15) **Grifo nosso.***

Dessa forma, não merece prosperar a tese recursal de nulidade do decisório *a quo*.

Com essas considerações, em harmonia com o parecer ministerial, **DESPROVEJO**

O RECURSO APELATÓRIO, mantendo incólume a sentença de primeiro grau.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Des. José Ricardo Porto, o Exmº. Des. Leandro dos Santos e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado em substituição a Exmª. Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de agosto de 2018.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR



J/06